

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 – PE Nº 04/2021**

Esclarecimentos quanto as exigências previstas no item 11.13.1.4, do edital em epígrafe:

*“b) **Ao menos duas (02) comprovações** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características Apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo:” (grifo nosso)*

*“Comprove a quantidade esperada de participantes, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com a possibilidade de participação e votação de no mínimo **50 (cinquenta) mil participantes, considerando mais de 50% do maior colégio eleitoral, no caso o CRO/SP.**”*

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 – PE Nº 04/2021**

Em atenção ao questionamento vimos esclarecer que nos termos do edital restou exigido no que tange as comprovações de aptidões técnicas que:

11.13.1.4. Qualificação Técnica:

a) Declaração do licitante de que tem plenas condições de atender as exigências do Edital, especialmente a prestação de serviços nas condições solicitadas no objeto e na descrição dos serviços do Anexo I (modelo do Anexo VI).

b) Ao menos duas (02) comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características Apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo:

1. Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência tenha sido estadual ou nacional e por meio da internet, de forma satisfatória;

2. Comprove a quantidade esperada de participantes, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com a possibilidade de participação e votação de no mínimo 50 (cinquenta) mil participantes, considerando mais de 50% do maior colégio eleitoral, no caso o CRO/SP.

3. Comprove que forneceu aplicação web de missão crítica para a internet;

4. Comprove que implementou sistema com banco de dados redundante; e

5. Comprove que prestou serviços de suporte técnico e Helpdesk via Call Center e Chat.

c) O (s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente e seu CNPJ, em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone e/ou e-mail para contato.

**d) Considerando que as Assembleias Gerais podem ou não se realizar no mesmo dia e horários, a licitante poderá comprovar a capacidade técnica em um único atestado ou em mais de um que somados comprovem todas as comprovações requeridas.**

(grifo nosso)

Conforme restou claro na alínea "d" a exigência de comprovação de no mínimo 50% de participantes pode ser desmembrada em vários atestados técnicos sem limite de número de atestados, considerando que as Assembleias Gerais não precisarão se realizar no mesmo dia de forma simultânea, podendo ser desmembradas em várias reuniões virtuais já realizadas pela licitante.

Importante, ainda, referendar que o TCU autoriza a exigência de comprovações de capacitação técnica desde que não inviabilize a participação das empresas, o que não é o caso na solicitação de comprovações de que a licitante já tem a experiência necessária com a realização do objeto, mesmo que desmembrado em várias reuniões virtuais. A motivação esta no próprio edital considerando o quantitativo de profissionais inscritos no sistema conselhos e sendo exigido apenas a comprovação de participação de no mínimo 50 (cinquenta) mil participantes, considerando mais de 50% do maior colégio eleitoral de um regional apenas, no caso o CRO/SP, que possui 98.919 inscritos ativos. Sendo que poderá ocorrer uma assembleia conjunta com a participação de todos os regionais, ou seja, hoje dos 339.240 inscritos ativos (item 9.1.1 do Anexo I) ao mesmo tempo.

Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Súmula nº 263 TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por outro lado, a prova de conceito tem por objetivo a comprovação in loco de que a licitante atende o objeto, sendo criado um ambiente fictício de realização das Assembleias Gerais, sendo na espécie escolhidas duas assembleias gerais legais previstas para realização da prova.

Neste sentido, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no previsto no edital, mantendo-se o exigido.

Rio Grande do Sul, 08 de fevereiro de 2021.

**Leticia V. Alfaro  
Pregoeira CFO**